



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044835-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado ARMANDO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2044835-68.2025 – ARAÇATUBA.

Agravante: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos.

Agravado: Armando Pereira da Silva.

Juíza: **Silvia Camila Calil Mendonça.**

Voto 38.356

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
HONORÁRIOS PERICIAIS – Trabalho consistente em revisão e recálculo de contrato de empréstimo bancário – Honorários periciais fixados em R\$2.200,00 – Valor condizente com a natureza e complexidade da perícia, apta à justa remuneração do profissional – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agrava-se de decisão que, em cumprimento de sentença movido pelo agravado à agravante, rejeitou impugnação aos honorários periciais e os arbitrou em R\$2.200,00, determinada a intimação da agravante para o depósito judicial em quinze dias (fl. 178 dos **autos da origem**).

Diz-se da necessidade de redução dos honorários periciais. Sustenta que o valor homologado se mostra muitíssimo elevado. Afirmar que para realizar a proposta de honorários periciais devem-se levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o grau de especialidade, a complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional, o tempo de sua duração e as peculiaridades do caso concreto. Afirmar que o valor controvertido na causa não é elevado.

Colaciona jurisprudência. Pede efeito suspensivo – **que indeferi** (fls. 13/14).

Não veio resposta (fl. 16).

É o relatório.

2. Para constar, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, para análise do recurso, fez-se consulta dos autos digitais em primeira instância, pelo sistema SAJ-SG. Assim, todas as folhas a seguir citadas são referentes ao processo de origem.

Recurso infundado. Trata-se de ação revisional de contrato bancário, em que os pedidos foram parcialmente acolhidos para “*declarar a nulidade da cobrança do valor da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato de nº 028940041251 (fls.32/37), que deverá ser limitada à taxa média de mercado em operações da espécie, indicados pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, em valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença, com a restituição a parte autora dos valores eventualmente pagos a maior, de forma simples, com correção monetária desde cada pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação*” (vide fl. 21).

Iniciada fase de cumprimento de sentença (fls. 01/10), veio impugnação (fls. 38/51), sendo, então, diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, designada perícia para liquidação da sentença (fls. 135/136).

O perito estimou seus honorários, inicialmente, em R\$2.920,00 (fls. 159/160) e, após impugnação da agravante (fl. 164), reduziu sua estimativa para R\$2.200,00 (fls. 171/172) – o que restou homologado pela decisão de fl. 178.

De fato, ao que se vê da manifestação do perito (fls. 159/160), a quantia apresentada está de acordo com o trabalho a ser realizado, no caso, a revisão e o recálculo do contrato de empréstimo bancário, com estimativa de jornada de trabalho de aproximadamente dez horas.

A par disso, a estimativa é condizente com a extensão e a complexidade do trabalho desenvolvido, não se vislumbrando desproporcionalidade ou exagero.

Portanto, de rigor a manutenção da decisão que homologou o valor de R\$2.200,00 – quantia razoável e adequada à justa remuneração do profissional.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso